



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29529 - DF (2023/0244758-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDER CELESTINO DE BARROS
ADVOGADA : TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

I - A ação mandamental visa reformar ato atribuído ao Advogado Geral da União, consubstanciado na Portaria AGU n. 269, de 13 de março de 2023, que demitiu o impetrante com base no Parecer n. 00010/2023/CGD/PGF/AGU, por infringência ao art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990.

II - Esta Corte indeferiu o pedido liminar e denegou a segurança.

III - De acordo com a documentação juntada pelo próprio impetrante, foi possível extrair as informações necessárias para o deslinde da questão, embora não tenham sido ofertadas informações pela autoridade coatora.

IV - Alega o impetrante que não foi regularmente intimado para acompanhamento dos atos promovidos no PAD n. 000424.102919.2019-74. Assevera, ainda, que a fase probatória ocorreu sem a defesa do impetrante ou de seu defensor dativo, ao qual não teria sido oportunizada a participação.

V - Diferente do alegado na inicial do *mandamus*, os documentos colacionados nos autos demonstram o contrário.

VI - Conforme disposto no art. 161 da Lei n. 8.112/1990, a citação do acusado para manifestação acerca dos fatos a ele imputados, bem como a apresentação de defesa escrita, somente ocorrerá após a indicação do servidor, não havendo que se falar em irregularidade.

VII - A partir da análise dos documentos trazidos à inicial, não foi possível observar irregularidade na decretação da revelia do impetrante,

mormente considerando que foram várias as tentativas de citação, todas infrutíferas, sendo necessário recorrer à citação por edital, nos termos do disposto no art. 163 da Lei n. 8.112/1990 (fl. 57).

VIII - Necessário mencionar que não é possível alegar total desconhecimento do PAD, uma vez que, conforme os documentos juntados pelo próprio impetrante, há informação de que este efetivamente recebeu um DVD com cópia integral dos autos do PAD, tomando ciência da existência de tal procedimento (fl. 57).

IX - Em momento posterior, foi deferida a citação por edital, tendo sido nomeado defensor dativo para acompanhamento do feito administrativo, o qual apresentou defesa escrita, abarcando todos os pontos do indiciamento.

X - Não há, portanto, que se falar em irregularidade no trâmite do referido PAD.

XI - É cediço que, para a decretação de nulidade em processo administrativo disciplinar, deve ser efetivamente demonstrada a existência de prejuízo em sua defesa, o que não ocorreu no presente caso. No mesmo sentido: (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023 e AgInt no MS n. 24.992/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29529 - DF (2023/0244758-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDER CELESTINO DE BARROS
ADVOGADA : TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

I - A ação mandamental visa reformar ato atribuído ao Advogado Geral da União, consubstanciado na Portaria AGU n. 269, de 13 de março de 2023, que demitiu o impetrante com base no Parecer n. 00010/2023/CGD/PGF/AGU, por infringência ao art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990.

II - Esta Corte indeferiu o pedido liminar e denegou a segurança.

III - De acordo com a documentação juntada pelo próprio impetrante, foi possível extrair as informações necessárias para o deslinde da questão, embora não tenham sido ofertadas informações pela autoridade coatora.

IV - Alega o impetrante que não foi regularmente intimado para acompanhamento dos atos promovidos no PAD n. 000424.102919.2019-74. Assevera, ainda, que a fase probatória ocorreu sem a defesa do impetrante ou de seu defensor dativo, ao qual não teria sido oportunizada a participação.

V - Diferente do alegado na inicial do *mandamus*, os documentos colacionados nos autos demonstram o contrário.

VI - Conforme disposto no art. 161 da Lei n. 8.112/1990, a citação do acusado para manifestação acerca dos fatos a ele imputados, bem como a apresentação de defesa escrita, somente ocorrerá após a indicação do servidor, não havendo que se falar em irregularidade.

VII - A partir da análise dos documentos trazidos à inicial, não foi possível observar irregularidade na decretação da revelia do impetrante,

mormente considerando que foram várias as tentativas de citação, todas infrutíferas, sendo necessário recorrer à citação por edital, nos termos do disposto no art. 163 da Lei n. 8.112/1990 (fl. 57).

VIII - Necessário mencionar que não é possível alegar total desconhecimento do PAD, uma vez que, conforme os documentos juntados pelo próprio impetrante, há informação de que este efetivamente recebeu um DVD com cópia integral dos autos do PAD, tomando ciência da existência de tal procedimento (fl. 57).

IX - Em momento posterior, foi deferida a citação por edital, tendo sido nomeado defensor dativo para acompanhamento do feito administrativo, o qual apresentou defesa escrita, abarcando todos os pontos do indiciamento.

X - Não há, portanto, que se falar em irregularidade no trâmite do referido PAD.

XI - É cediço que, para a decretação de nulidade em processo administrativo disciplinar, deve ser efetivamente demonstrada a existência de prejuízo em sua defesa, o que não ocorreu no presente caso. No mesmo sentido: (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023 e AgInt no MS n. 24.992/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu mandado de segurança impetrado por Alexander Celestino de Barros com fundamento no art. 5º, LIXI, da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

A ação mandamental visa reformar ato atribuído ao Advogado Geral da União, consubstanciado na Portaria AGU n. 269, de 13 de março de 2023, que demitiu o impetrante com base no Parecer n. 00010/2023/CGD/PGF/AGU, por infringência ao art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990.

Alega o impetrante que: a) o resultado do processo disciplinar ocorreu sem a

defesa técnica e, ainda, não foi conferida ao defensor dativo a oportunidade de participar e acompanhar a instrução processual; b) houve violação do direito de ampla defesa; e c) o PAD é nulo por falta de intimação pessoal e nomeação de defensor dativo antes do termo de indiciamento, causando prejuízo presumido, bem como violação ao contraditório e ampla defesa.

Esta Corte indeferiu o pedido liminar e denegou a segurança.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... a decisão agravada não compreendeu que foram vários os atos que comprometeram contraditório e ampla defesa do impetrante, os quais representam nulidade insanável do processo disciplinar, pois consiste na falta de pressuposto de existência e validade do processo. Precedentes da própria Corte. (...)

Não se trata apenas de irregularidade na citação do impetrante – o impetrante somente foi regularmente intimado antes do indiciamento, nunca depois disso - trata-se de irregularidade em vários atos intimatórios, durante a fase investigativa e instrutória em que o impetrante foi privado de produzir provas em seu favor. A decretação da revelia e nomeação de defensor após a decretação de revelia prejudicam irremediavelmente a defesa do impetrante, impedido de participar de todos os atos do PAD n. 000424.102919.2019-74. (...)

Frisa-se, a irregularidade não ocorreu só na intimação e citação, mas, sim, em várias intimações, o impetrante tomou ciência da instauração do procedimento investigatório, o que não pode ser confundido com conhecimento de todos os atos probatórios e decisórios do processo. (...)

... , requer à Vossa Excelência a reconsideração da decisão agravada, para fins de concessão da segurança pretendida e consequente anulação de todo o processo administrativo disciplinar n. 000424.102919.2019-74, considerando que as irregularidades ocorreram ab initio de sua instauração.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Busca o impetrante anular a Portaria AGU n. 269/2023 que o demitiu por infringência ao art. 11, XV, da Lei n. 8.112/1990.

De acordo com a documentação juntada pelo próprio impetrante, foi possível extrair as informações necessárias para o deslinde da questão, embora não tenham sido ofertadas informações pela autoridade coatora.

De início, alega o impetrante que não foi regularmente intimado para acompanhamento dos atos promovidos no PAD n. 000424.102919.2019-74. Assevera, ainda, que a fase probatória ocorreu sem a defesa do impetrante ou de seu defensor dativo, ao qual não teria sido oportunizada a participação.

Ocorre que, diferente do alegado na inicial do *mandamus*, os documentos colacionados nos autos demonstram o contrário.

Conforme disposto no art. 161 da Lei n. 8.112/1990, a citação do acusado para manifestação acerca dos fatos a ele imputados, bem como a apresentação de defesa escrita, somente ocorrerá após a indicação do servidor, não havendo que se falar em irregularidade.

Veja-se:

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

A partir da análise dos documentos trazidos à inicial, não foi possível observar irregularidade na decretação da revelia do impetrante, mormente considerando que foram várias as tentativas de citação, todas infrutíferas, sendo necessário recorrer à citação por edital, nos termos do disposto no art. 163 da Lei n. 8.112/1990 (fl. 57).

Necessário mencionar que não é possível alegar total desconhecimento do PAD, uma vez que, conforme os documentos juntados pelo próprio impetrante, há

informação de que ele efetivamente recebeu um DVD com cópia integral dos autos do PAD, tomando ciência da existência de tal procedimento (fl. 57).

Apesar disso, em momento posterior, foi deferida a citação por edital, tendo sido nomeado defensor dativo para acompanhamento do feito administrativo, o qual apresentou defesa escrita, abarcando todos os pontos do indiciamento.

Não há, portanto, que se falar em irregularidade no trâmite do referido PAD.

Ademais, é cediço que, para a decretação de nulidade em processo administrativo disciplinar, deve ser efetivamente demonstrada a existência de prejuízo em sua defesa, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO AO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTIMAÇÕES APÓS O RELATÓRIO FINAL. OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA

I. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal atribuído ao Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na imposição de pena de demissão a bem do serviço público, com fundamento no art. 117, IX e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

II. Não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD por cerceamento de defesa, uma vez que foram observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental préconstituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da alegada obstrução do acesso aos autos do processo administrativo disciplinar ou do incidente de sanidade mental, ante a necessidade de dilação probatória.

IV. A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal. Precedentes do STF e do STJ.

V. Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

VI. Segurança denegada.

(MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. "OPERAÇÃO HURRICANE". AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO JUÍZO PROBATÓRIO REALIZADO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FUNDAMENTO DIVERSO DE NEGATIVA DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL, A PRETEXTO DE CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que denegara a ordem postulada em Mandado de Segurança.

II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se impugna penalidade de cassação de aposentadoria, aplicada, à Delegada da Polícia Federal, em processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência dos fatos apurados pela "Operação Hurricane", deflagrada para investigar o envolvimento de autoridades com a máfia dos bingos e caçaníqueis do Rio de Janeiro.

III. Com efeito, "a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). E ainda: STJ, MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017; MS 19.104/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016. Na mesma direção, os seguintes precedentes do STF: RMS 30.881, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012; RMS 28.774, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016). Por outro lado, "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (...)" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). No mesmo sentido: STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no RMS 57.838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2022.

IV. Quanto às alegações de que os fatos imputados à parte agravante não teriam sido demonstrados no procedimento administrativo, a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos as seguintes informações: "As condutas identificadas foram descritas de forma pormenorizada pela Comissão Processante (...) O detalhamento dos fatos é sucinto, objetivo e preciso, calcado em provas telemáticas (inclusive interceptação telefônica lícita) (...) Depreende-se do processo administrativo disciplinar, especialmente da filmagens, dos depoimentos testemunhais e dos documentos acostados, a comprovação do cometimento de infrações administrativas de natureza grave por parte da impetrante, punível com demissão". Sendo essas as circunstâncias, não há como rever a decisão da instância administrativa, uma vez que "esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos" (STJ, AgInt no RMS 60.249/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021). No mesmo sentido: AgInt no MS 27.061/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2022; RMS 54.717/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2022; RMS 51.655/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2020.

V. Não merece acolhimento a alegação de que "a insubsistência do crime de formação de quadrilha, a prescrição da imputação de corrupção passiva e a não constituição de infração penal quanto à violação de sigilo funcional em relação à agravante, que culminaram na sua absolvição na Ação Penal nº 0802985-90.2007.4.02.5101/RJ (...) ligam diretamente aos fatos idênticos e motivadores da instauração do Processo Administrativo Disciplinar". Essa argumentação deve ser rejeitada, em primeiro lugar, porque, conforme jurisprudência pacificada no STJ, "o processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos,

ambas ausentes neste caso" (STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022). Ademais, consignou-se no relatório final da Comissão Processante que "o presente PAD foi aberto por força da operação policial Hurricane, com deflagração de processo criminal contra o acusado, mas as provas emprestadas da instância judicial não foram as únicas que desencadearam o indiciamento, tendo havido atividade instrutória para além das escutas telefônicas, mas que em tudo corroboraram os indícios colhidos com autorização de juiz federal. Tais provas foram colhidas pela Comissão Processante". E ainda: "O que inicialmente se verifica é que a conduta da Delegada se amolda ao quanto capitulado no 43, inciso XLVIII, da Lei nº 8.112/90 - valimento de cargo. Isso ocorre porque a solicitação e o recebimento da vantagem ilícita ocorreram por força das atribuições do cargo. Não fosse a acusada Delegada de Polícia Federal nunca teria havido a proposta e o pagamento de propina (...) Essa conduta, por derivação lógica, só foi possível porque a Delegada manteve relações com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, alguns deles bicheiros que podem ser denominados de 'históricos' na cultura policial do Estado do Rio de Janeiro. Assim, praticou-se a infração definida no artigo 43, inciso VII, da Lei nº 4.878/65 (...) A conduta infracional aponta, ainda, para violação dolosa e grave não só do princípio da impessoalidade administrativa, mas também do princípio da moralidade e da legalidade na Administração Pública, de modo que o caso não é de conduta simplesmente amoral, mas de improbidade administrativa, conforme definido no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90".

VI. Com relação à penalidade aplicada, encontra-se consolidado no STJ o entendimento de que, "assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora" (STJ, MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016; MS 21.937/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2019. .VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 24.992/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no MS 29.529 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0244758-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDER CELESTINO DE BARROS

ADVOGADA : TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDER CELESTINO DE BARROS

ADVOGADA : TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024

